



## PROJETO DE LEI N. /2024

**Dispõe sobre a aquisição e doação gratuita de fórmula infantil aos lactentes e crianças de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade, comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, visando garantir a segurança alimentar como um direito humano.**

**Art. 1º** Fica garantida a distribuição gratuita e contínua de fórmula infantil às crianças lactentes e de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade provenientes de famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

*Parágrafo único.* A distribuição gratuita e contínua de fórmula infantil objeto desta Lei visa garantir a segurança alimentar como um direito humano, e está em consonância com o direito social da alimentação adequada na primeira infância, garantido pela Constituição e outras normas nacionais e internacionais, visando contribuir para a dignidade humana e melhoria da saúde das crianças provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social na cidade de Linhares-ES.

**Art. 2º** A quantidade e a periodicidade de doação da fórmula infantil a ser adquirida e distribuída pelo poder público municipal a cada lactente e criança de primeira infância será definida conforme necessidade atestada por recomendação médica e outros critérios definidos à margem da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

**Art. 3º** Considera-se família em situação de vulnerabilidade econômica e social àquelas classificadas pelo Poder Executivo mediante regras e critérios legais para a promoção e implementação de políticas públicas sociais.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, os órgãos responsáveis pelas providências administrativas e de fiscalização, incluindo a estruturação e delimitação dos critérios para a aquisição e doação gratuita de fórmula infantil.

*Parágrafo único.* Deverão ser observadas as normativas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde ou órgão por ele designado para a definição de critérios e parâmetros mínimos para o cumprimento dessa Lei.





**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Professor Antônio Cesar Machado**  
Vereador - União Brasil





## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir programa social de distribuição gratuita e contínua de fórmula infantil às crianças lactentes e de primeira infância de até 2 (dois) anos de idade provenientes de famílias comprovadamente em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

O aleitamento materno constitui-se em etapa essencial e indispensável ao desenvolvimento humano e ao combate à mortalidade infantil. Ainda que seja um direito humano, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e faça parte do escopo do caput do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, muitas crianças da primeira infância e lactentes possuem maior restrição à fonte de alimentação adequada nos primeiros meses e anos de vida.

Soma-se aos aspectos sociais e econômicos dessa restrição, a indisponibilidade da mãe em fazer a adequada amamentação considerando as demandas de trabalho logo após o curto período de licença maternidade garantido por lei.

Diante disso, em atendimento às solicitações que chegaram a esse mandato legislativo, propomos o presente Projeto de Lei para garantir a doação de fórmula infantil a ser adquirida e distribuída pelo poder público municipal a cada lactente e criança de primeira infância em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A proteção à maternidade e à infância é estabelecida como um dos direitos sociais elencados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Outrossim, também é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, devendo ser aplicado percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (artigo 227, *caput*, e §1º, I).

Em síntese, o Projeto de Lei busca efetivar direito social à alimentação (artigo 6º da Constituição de 1988) e o direito à assistência integral à saúde da criança (artigo 227 da Constituição de 1988), sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção a direitos já definidos na Carta Constitucional.

Essa proposta legislativa também está alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam a aprovação do presente Projeto de Lei.





Referências:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aleitamento\\_materno\\_distribuicao\\_leite.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aleitamento_materno_distribuicao_leite.pdf)

<https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Formulas+infantis/b6174467-e510-4098-9d9a-becd70216afa?version=1.2>

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/bases\\_discussao\\_politica\\_aleitamento\\_materno.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/bases_discussao_politica_aleitamento_materno.pdf)

[https://www.ibfan.org.br/site/wp-content/uploads/2014/06/Resolucao\\_RDC\\_n\\_43\\_de\\_19\\_de\\_setembro\\_de\\_2011.pdf](https://www.ibfan.org.br/site/wp-content/uploads/2014/06/Resolucao_RDC_n_43_de_19_de_setembro_de_2011.pdf)

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0044\\_19\\_09\\_2011.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0044_19_09_2011.html)

**Professor Antônio Cesar Machado**  
Vereador - União Brasil



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003300360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 05/08/2024 10:30

Checksum: **9B0C43B102B28365B9456D8C1811BE81B725AED9D7C581E9B443957977D387AA**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390035003300360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.